

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2016

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever, no conceito de segurança alimentar e nutricional, a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, bem como a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

Autor: Senado Federal - ANGELA PORTELA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, com o objetivo de, dentro do conceito de segurança alimentar e nutricional, incluir-se medidas que reduzam o risco de escassez de água potável, além da previsão de formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

A autora do projeto justifica sua iniciativa citando a necessidade de se aprimorar a Lei nº 11.346/06, no sentido de se integrar à mesma as novas realidades que vão surgindo.

O projeto foi distribuído inicialmente à CAPADR - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado ROBERTO BALESTRA.

Após, foi a vez da CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família - analisar o projeto. Naquele órgão técnico a proposição foi também

aprovada, nos termos do parecer da Relatora, Deputada LAURA CARNEIRO, já em 2018. Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJC -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre produção e consumo (CF: art. 24, V e § 1º). Compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF: art. 48, *caput*) e não há reserva de iniciativa ao Poder Executivo.

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade formal, vemos que o projeto sob análise está em conformidade com os mandamentos constitucionais e a ordem jurídica como um todo.

Quanto à técnica legislativa e à redação do projeto, também não temos objeções a fazer, sendo inclusive respeitados os preceitos da LC nº 95/98.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.366/16.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator